



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0003450-4**

**PARECER Nº 18.123/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO §2º DO ARTIGO 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454/2020.

1 - O abono de permanência previsto no art. 58, §2º, da Lei Complementar nº 10.990/97 é compatível com a remuneração por subsídio em razão das peculiaridades do regime previdenciário militar. Inaplicabilidade dos Pareceres 18.110/20, 16.825/16 e 16.461/15.

2 – As renovações do abono de incentivo à permanência em serviço requeridas após a vigência da LC nº 15.454/2020 deverão ser concedidas com base na atual redação do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97 a contar do pedido administrativo.

3 - As concessões e renovações do abono de incentivo à permanência em serviço postuladas anteriormente à vigência da LC n 15.454/2020 e ainda não deferidas, deverão ser concedidas retroativamente à data do requerimento, utilizando-se como parâmetro a redação então vigente do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97.

4 – O abono de incentivo à permanência em serviço deferido anteriormente à vigência da LC nº 15.454/2020 e com prazo em curso deverá se sujeitar a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (a) manutenção do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do posto ou graduação até o final do prazo, (b) revogação pura e simples após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do art. 58 da LC 10.990/97, e (c) revogação, após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do artigo 58, e nova concessão, com observância do valor equivalente ao da contribuição previdenciária.

5 - A manutenção da base de cálculo anterior encontra fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 15.454/2020, vedada a utilização do subsídio.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 02 de abril de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO\_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

02/04/2020 16:34:02





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N°

ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO §2º DO ARTIGO 58 DA LEI COMPLEMENTAR N° 10.990/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 15.454/2020.

1 - O abono de permanência previsto no art. 58, §2º, da Lei Complementar n° 10.990/97 é compatível com a remuneração por subsídio em razão das peculiaridades do regime previdenciário militar. Inaplicabilidade dos Pareceres 18.110/20, 16.825/16 e 16.461/15.

2 - As renovações do abono de incentivo à permanência em serviço requeridas após a vigência da LC n° 15.454/2020 deverão ser concedidas com base na atual redação do § 2º do artigo 58 da LC n° 10.990/97 a contar do pedido administrativo.

3 - As concessões e renovações do abono de incentivo à permanência em serviço postuladas anteriormente à vigência da LC n 15.454/2020 e ainda não deferidas, deverão ser concedidas retroativamente à data do requerimento, utilizando-se como parâmetro a redação então vigente do § 2º do artigo 58 da LC n° 10.990/97.

4 - O abono de incentivo à permanência em serviço deferido anteriormente à vigência da LC n° 15.454/2020 e com prazo em curso deverá se sujeitar a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (a) manutenção do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do posto ou graduação até o final do prazo, (b) revogação pura e simples após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do art. 58 da LC 10.990/97, e (c) revogação, após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do artigo 58, e nova concessão, com observância do valor equivalente ao da contribuição previdenciária.

5 - A manutenção da base de cálculo anterior encontra fundamento no art. 6º da Lei Complementar n° 15.454/2020, vedada a utilização do subsídio.

Trata-se de consulta acerca das repercussões das alterações promovidas pela Lei Complementar n° 15.454/2020 nos §§ 2º e 3º do artigo 58 da Lei Complementar n° 10.990/97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o breve relatório.

Anteriormente à edição da Lei Complementar nº 15.454/2020, a LC nº 10.990/97 previa, no §2º do artigo 58, a concessão do abono de incentivo à permanência no serviço nos seguintes termos:

Art.58 (...)

§ 2.º O militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência “ex officio” para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato da Chefia do Poder Executivo, o abono de incentivo à permanência no serviço, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do seu atual posto ou graduação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.107/18) (Vide art. 2.º da Lei Complementar n.º 15.107/18 que dispõe sobre o cálculo do abono até a data de 31 de outubro de 2018)

§ 3.º O abono de que trata o § 2.º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem da Praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS –, para o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS – e nem para vantagens, exceto para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.385/13)

Destarte, conforme a dicção legal, o abono de incentivo à permanência em serviço – AIPSA poderia ser concedido ao praça que, embora já tivesse implementado os requisitos para a transferência voluntária para a reserva remunerada, optasse por permanecer em atividade, possuindo referida vantagem as seguintes características: concessão conforme juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo; natureza precária e provisória; possibilidade de revogação após um ano da sua concessão; natureza remuneratória, sujeitando-se ao teto constitucional; impossibilidade de incorporação aos proventos; não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária; valor correspondente a 50% do soldo e da gratificação de risco de vida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Deve-se ter presente as peculiaridades da carreira militar, em especial o regime previdenciário.

Como referido no Parecer 16.513/2015,

*“Nesse passo, verifica-se que a Constituição Federal remete à lei estadual específica a disciplina quanto às condições de transferência para a inatividade, não se aplicando aos servidores militares o regime previdenciário previsto no art. 40, à exceção do disposto no seu parágrafo 9º (“O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”).”*

E por não se aplicar a disciplina jurídica do artigo 40 aos militares estaduais é que havia a previsão de promoção para a graduação superior na transferência voluntária para a reserva remunerada (artigo 58 da LC nº 10.990/97), ainda possível para os praças que tenham preenchido os requisitos para a inativação até 31 de dezembro de 2019 conforme artigo 5º da LC nº 15.454/2020, de maneira que os proventos podem ser superiores, em tal situação, à última remuneração em atividade.

De outra banda, como aos militares não é aplicável o artigo 40, § 19 da CRFB, nunca fizeram jus ao abono de permanência previsto na Constituição para os servidores públicos civis.

Nesse contexto do regime previdenciário próprio dos militares, distinto dos servidores públicos civis, é que se deve analisar a vantagem prevista no § 2º do artigo 58 do Estatuto dos Militares Estaduais, consistindo em um estímulo pecuniário para que o militar estadual permaneça em atividade.

A Lei Complementar nº 15.454/2020 conferiu a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do artigo 58 da LC nº 10.990/97:

§ 2.º O servidor militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência “ex officio” para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato do Governador do Estado, o abono de permanência no serviço, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.454/20)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3.º O abono de que trata o § 2.º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem da Praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, para o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR, para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS – e nem para vantagens. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.454/20)

Cabe, então, enfatizar que a principal alteração promovida pela LC nº 15.454/2020, além da simplificação da nomenclatura, foi o valor da vantagem, que passou a ser equivalente ao da contribuição previdenciária devida pelo servidor militar.

Gize-se que seguem inalterados os §§ 4º e 7º do artigo 58 da LC nº 10.990/97, que assim dispõem:

§ 4.º O abono de que trata o § 2.º deste artigo será deferido por um período máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, até o limite de idade estabelecido no art. 106, I, desta Lei Complementar, mediante iniciativa do Comandante imediato e juízo de conveniência e oportunidade da Chefia do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.107/18)

(...)

§ 7.º O abono de incentivo à permanência previsto neste artigo integra o cálculo da remuneração para os fins previstos e especificados no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Incluída pela Lei Complementar n.º 14.385/13)

Como acima referido, o exame do abono de permanência previsto no §2º do artigo 58 da Lei Complementar nº 10.990/97 deve levar em consideração as especificidades do regime previdenciário próprio dos militares, que em muito se distingue do regime previdenciário dos servidores públicos civis, seja no que tange aos requisitos para a inativação, seja no que concerne ao cálculo dos proventos.

Ademais, é de se ter presente que, enquanto os servidores públicos civis podem fazer jus tanto ao abono de permanência previsto na Constituição Federal quanto à gratificação de permanência estabelecida no artigo 114 da LC nº 10.098/94, os militares estaduais somente podem perceber o abono de que trata o § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, o abono de permanência previsto no §2º do artigo 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, seja na versão atual, seja na redação anterior à dada pela LC nº 15.454/2020, possui contornos próprios, constituindo-se em incentivo financeiro aos militares que, embora tenham implementados os requisitos para a inativação voluntária, optam por permanecer em atividade, como se vê da jurisprudência pacificada das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL MILITAR. ABONO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO (AIPSA). RETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. A questão da possibilidade de conferir efeitos retroativos à concessão do Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo (AIPSA) foi objeto do Incidente de Uniformização nº 71007681000, das Turmas Recursais da Fazenda Pública, já julgado, onde restou editado o seguinte enunciado: “O direito do autor ao pagamento do Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo (AIPSA) deve-se dar retroativamente à data do pedido administrativo, tendo como limite para eventuais prorrogações do prazo, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/97, a idade prevista no art. 106, I, deste diploma legal”. O abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo (AIPSA) não se confunde com o Abono de Permanência, previsto na Constituição Federal (art. 40, §19), pois aquele é concedido somente aos servidores militares do Estado que preencham os respectivos requisitos, sujeitando-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, enquanto ao segundo fazem jus todos os servidores que já preencheram os requisitos para aposentadoria voluntária e que optaram por permanecer em serviço. De outro lado, não obstante o caráter discricionário da concessão do Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo, o pagamento do benefício deve ser feito desde o pedido administrativo, porquanto incontroverso nos autos que a parte autora já preenchia os requisitos para sua concessão quando do requerimento administrativo, inclusive, lhe sendo concedido o benefício com base em tal pedido, não podendo o servidor público ser prejudicado pela demora da Administração em analisar o pleito. Ademais, diante da regra que veda o enriquecimento sem causa, se mostra inadequado que a Administração, mesmo ciente da possibilidade de inativação do servidor e de sua pretensão de permanência na atividade, permita, ainda que tacitamente, que o servidor continue exercendo suas atividades laborais sem a contraprestação que, embora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**em juízo de conveniência e oportunidade posterior, conclui ele fazer jus desde o pedido.** Precedentes das Turmas Recursais Fazendárias. RECURSO INOMINADO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007321037, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 12-02-2020)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. **ABONO**/GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À **PERMANÊNCIA** NO SERVIÇO ATIVO (AIPSA/GIPSA). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **MILITAR**. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 71007681000. As Turmas Recursais da Fazenda Pública, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71007681000, firmaram entendimento quanto à possibilidade de pagamento retroativo à data do requerimento administrativo do pagamento relativo a **Abono**/Gratificação de Incentivo à **Permanência** no Serviço Ativo (AIPSA/GIPSA), restando editado o seguinte enunciado: O DIREITO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO **ABONO** DE INCENTIVO À **PERMANÊNCIA** NO SERVIÇO ATIVO (AIPSA) DEVE-SE DAR RETROATIVAMENTE À DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, TENDO COMO LIMITE PARA EVENTUAIS PRORROGAÇÕES DO PRAZO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 10.990/97, A IDADE PREVISTA NO ART. 106, I, DESTE DIPLOMA LEGAL. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007859119, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 12-12-2019)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL **MILITAR**. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE **ABONO**/GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À **PERMANÊNCIA** NO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELAS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. - **A AIPSA/GIPSA é parcela que serve de incentivo financeiro aos servidores militares que optam por permanecer trabalhando, mesmo depois de preenchidos os requisitos para o jubramento, conforme previsto em Lei Complementar nº 10.990/97.** - O entendimento majoritário das Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, nos Embargos de Declaração em Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71007512882, definiu ser cabível a incidência de imposto de renda sobre a AIPSA/GIPSA RECURSO INOMINADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009043134, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 12-12-2019)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ABONO/GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO – AIPSA/GIPSA. PAGAMENTO RETROATIVO A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. Não obstante a natureza discricionária do Abono/Gratificação de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo – GIPSA/AIPSA, o pagamento deve ser feito a partir da data do requerimento administrativo, visto que o servidor, que já preencheu os requisitos necessários para a inativação voluntária e optou por continuar trabalhando, não pode ser prejudicado pela inércia da administração que publicou tardiamente o ato no Diário Oficial. Assim, a partir do requerimento administrativo, está o ente público ciente da pretensão de permanência na atividade e, a essa pretensão, adere de forma tácita, ao permitir que o trabalho continue sendo prestado pelo servidor. Tal entendimento restou pacificado no âmbito das Turmas Recursais Fazendárias quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 71007681000, com a edição do seguinte enunciado: “O direito do autor ao pagamento do Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo (AIPSA) deve-se dar retroativamente à data do pedido administrativo, tendo como limite para eventuais prorrogações do prazo, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/97, a idade prevista no art. 106, I, deste diploma legal.” RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008415226, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 21-11-2019)

Releva notar que o Parecer 18.065/20 assim abordou a alteração do valor da gratificação de permanência em razão da nova redação dada ao artigo 114 da LC nº 10.098/94, *verbis*:

**Nessa medida, tratando-se de gratificação de caráter precário e cuja concessão situa-se na esfera da discricionariedade do Governador do Estado, tem-se que é inviável a aplicação do percentual previsto na norma revogada aos pedidos ainda não deferidos, mesmo que protocolados antes do advento da novel legislação.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Lado outro, relativamente às gratificações já concedidas e cujo prazo de dois anos ainda se encontre em curso, é possível, a critério do Gestor, proceder às respectivas revogações para subseqüentes concessões com o percentual previsto na nova redação da norma.**

**Em conclusão, (i) as concessões ou renovações da gratificação de permanência a serem doravante deferidas e publicadas subordinam-se à observância do percentual de 10% determinado na nova redação do artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94, mesmo se requeridas à época da redação anterior do citado dispositivo legal; ao passo que (ii) as gratificações já deferidas e com prazo em curso deverão sujeitar-se a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (ii.a) manutenção do percentual já concedido até o final do prazo, (ii.b) revogação pura e simples, e (ii.c) revogação e nova concessão, com observância do novo percentual legal.” – grifei**

No entanto, em que pesem as conclusões do supracitado parecer, as orientações traçadas devem ser adotadas para a vantagem de que trata o §2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97 segundo os aspectos específicos do abono em questão e na linha do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, que reconhece que o pagamento deve ser retroativo à data do pedido.

Nessa toada, tem-se que: (i) as renovações do abono de incentivo à permanência em serviço requeridas após a vigência da LC nº 15.454/2020 deverão ser concedidas com base na atual redação do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97; (ii) as concessões e renovações do abono de incentivo à permanência em serviço postuladas anteriormente à vigência da LC n 15.454/2020 e ainda não deferidas, deverão ser concedidas retroativamente à data do requerimento, utilizando-se como parâmetro a redação então vigente do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97;(iii) o abono de incentivo à permanência em serviço deferido anteriormente à vigência da LC nº 15.454/2020 e com prazo em curso deverá se sujeitar a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (iii.a) manutenção do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do posto ou graduação até o final do prazo, (iii.b) revogação pura e simples após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do art. 58 da LC 10.990/97, e (iii.c) revogação, após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do artigo 58, e nova concessão, com observância do valor equivalente ao da contribuição previdenciária.

Ocorre que não se pode perder de vista que o artigo 1º da Lei Complementar nº 15.454/2020 instituiu a remuneração por subsídio para os servidores militares, conforme valores estabelecidos no Anexo Único da citada lei complementar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, o artigo 6º da LC nº 15.454/2020 assim prevê:

**Art. 6º Todas as vantagens, adicionais, auxílios e gratificações que tenham como base de cálculo o soldo ou a diferença entre soldos estabelecidos na Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, na Lei Complementar nº 10.990/97, ou em legislação esparsa, serão calculados com base nos soldos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.517, de 8 de abril de 2014, e no Anexo Único da Lei nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo para qualquer fim, exceto para o cálculo de horas extras, até que entre em vigor lei específica, revogadas as disposições em contrário.**

Nesse diapasão, aos militares estaduais que estavam percebendo o abono de incentivo à permanência em serviço no valor equivalente a 50% do soldo e da gratificação de risco de vida, aplica-se o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 15.454/2020, sendo vedada a utilização do subsídio para o cálculo da vantagem.

Por fim, cabe analisar a compatibilidade do abono de permanência em comento com a instituição da remuneração por subsídio.

A despeito da semelhança da gratificação de permanência prevista no artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098/94 com o abono de permanência estabelecido no art. 58, §2º, da LC nº 10.990/97, impende destacar que, em sendo o abono de permanência vantagem própria dos servidores militares, não se lhes aplica o regramento do art. 114 do Estatuto de Servidores Públicos Civis, inclusive a vedação prevista no §5º do citado dispositivo legal.

Como aludido alhures, em razão das características próprias do regime previdenciário dos militares, a vantagem prevista no § 2º do artigo 58, sob este prisma, tem características similares às do abono constitucional previsto no §19 do artigo 40 da CRFB aos servidores públicos civis, tendo o condão de postergar a despesa previdenciária que poderia ocorrer com a inativação antecipada dos militares, daí a viabilidade de sua concessão expressamente prevista na mesma lei que instituiu a remuneração por subsídio, sem que isto implique em ferimento ao art. 39, § 4º da CF/88.

Some-se, ademais, o reconhecimento da compatibilidade de percepção de parcelas remuneratórias com o subsídio, como assentado em decisão do E. Supremo Tribunal Federal, publicado em 06/02/2020:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão “ou subsídio”, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. 4. **O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.** 5. **A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado.** 6. **O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.** 7. **A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados.** 8. **In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio.** 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.

(ADI 4941, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020)

Do voto do Relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki, colhem-se os seguintes excertos:

**“Interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º, assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras. Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.

Cumpra, assim, estabelecer em que medida e em que situações seria cabível eventual pagamento adicional. O que o novo modelo de subsídio busca evitar – e essa visão teleológica é decisiva para delimitar seu alcance – é que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa (e que já são cobertas pelo subsídio) sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nessa compreensão, portanto, ficam excluídos dos limites impostos pela norma constitucional, em primeiro lugar, os valores que não ostentem caráter remuneratório, como os que representem, não apenas na denominação mas também na sua essência, natureza indenizatória (os quais, aliás, sequer estão sujeitos à incidência do teto de retribuição, segundo o art. 37, § 11º, da CF). Ademais, ficam também imunes às limitações do art. 39, § 4º da Constituição os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado. (...)

(...)  
Realmente, não há no texto constitucional qualquer vedação, explícita ou implícita, que torne ilegítima a percepção de remuneração paga a título excepcional a quem receba subsídios. Nada obsta, por exemplo, que agentes públicos remunerados por subsídio possam exercer funções ou cargos de confiança, não cobertos pela parcela de subsídio, destinados “às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 37, V, da CF). Vedar a percepção de acréscimo remuneratório pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento para servidores distribuídos em carreira importaria desestimular o sentido de profissionalização desse tipo de organização, consequência contraditória que certamente não pode decorrer do texto constitucional.

(...)  
Em suma, conforme reiteradamente enfatizado, o que a norma constitucional impede, no art. 39, § 4º, é que o subsídio seja cumulado com outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e ordinárias do cargo. Assim, somente se tivesse ficado demonstrado, o que aqui não ocorreu, a previsão de duplo pagamento pelas mesmas funções normais do cargo é que se poderia considerar inconstitucional a lei estadual aqui atacada.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa seara, na linha da recente jurisprudência do STF acima citada, tem-se que, a despeito do art. 39, §4º, da Constituição Federal prever a remuneração por subsídio em **parcela única**, a realidade demonstra que outros princípios e dispositivos constitucionais precisam ser compatibilizados, resultando na agregação de vantagens pecuniárias aos subsídios.

Com efeito, a previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal possibilita a percepção de outras vantagens (adicional de férias, horas extraordinárias, adicional noturno, etc) além do subsídio.

Outrossim, a própria estrutura da Administração Pública, com a necessidade do preenchimento de determinadas funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), conduz à interpretação no sentido da compatibilidade da remuneração por subsídio com a percepção da gratificação por função.

Destarte, dada à natureza de determinadas vantagens remuneratórias, relacionadas ao exercício de uma função extraordinária, ou seja, com um trabalho além do próprio do seu cargo, tais vantagens são entendidas como não abrangidas pelo subsídio.

Assim é que se entende que o exercício de funções de confiança, bem como a substituição de outro cargo geram a contrapartida pelo trabalho extraordinariamente prestado, com a percepção das respectivas gratificações, cumulativamente com o subsídio, como já examinado, entre outros, nos Pareceres 15.865/12 e 16.073/13.

Ora, como visto, o abono de permanência previsto no §2º do artigo 58 do Estatuto dos Servidores Militares Estaduais possui contornos próprios, sendo uma retribuição pecuniária ao militar estadual que, com os requisitos para a inativação voluntária já implementados, se dispõe a permanecer em atividade.

Nessa senda, com o escopo de se postergar o gasto previdenciário que poderia advir da precoce inativação, cabe aqui homenagear os princípios da moralidade e da eficiência, a fim de que se reconheça a possibilidade de se remunerar o militar que, mesmo após ter implementado os requisitos para a transferência voluntária para a reserva remunerada, deseja continuar contribuindo com o serviço público.

Nesse compasso, o abono de permanência dos militares da carreira de nível médio é uma retribuição dada a quem poderia estar já na reserva remunerada, percebendo proventos sem prestação laboral, em razão do que resta inaplicável, à situação ora em exame, as conclusões do recente Parecer 18.110/20, bem como dos pareceres 16.825/16 e 16.461/15.

Em conclusão, tem-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) o abono de permanência previsto no art. 58, §2º, da Lei Complementar nº 10.990/97 é compatível com a remuneração por subsídio em razão das peculiaridades do regime previdenciário dos militares, não sendo aplicáveis os Pareceres 18.110/20, 16.825/16 e 16.461/15 ;

b) as renovações do abono de incentivo à permanência em serviço requeridas após a vigência da LC nº 15.454/2020 deverão ser concedidas com base na atual redação do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97 a contar do pedido administrativo;

c) as concessões e renovações do abono de incentivo à permanência em serviço postuladas anteriormente à vigência da LC n 15.454/2020 e ainda não deferidas, deverão ser concedidas retroativamente à data do requerimento, utilizando-se como parâmetro a redação então vigente do § 2º do artigo 58 da LC nº 10.990/97;

d) O abono de incentivo à permanência em serviço deferido anteriormente à vigência da LC nº 15.454/2020 e com prazo em curso deverá se sujeitar a uma das seguintes hipóteses, a critério do Gestor: (1) manutenção do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do posto ou graduação até o final do prazo, (2) revogação pura e simples após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do art. 58 da LC 10.990/97, e (3) revogação, após o transcurso do prazo de um ano de que trata o §3º do artigo 58, e nova concessão, com observância do valor equivalente ao da contribuição previdenciária;

e) a manutenção da base de cálculo anterior encontra fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 15.454/2020.

É o parecer.

Porto Alegre, 2 de abril de 2020.

Marília Vieira Bueno  
Procuradora do Estado  
Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete da PGE  
PROA 20100000034504



Nome do arquivo: 3\_Minuta\_Parecer\_para an lise do PGE  
Autenticidade: Documento  ntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marilia Vieira Bueno	02/04/2020 09:06:18 GMT-03:00	95090169004	Assinatura v�lida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1000-0003450-4**

### **PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DA FAZENDA e SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.921272471958405.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	02/04/2020 15:56:37 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.